



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 1^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**14/03/2022
SEGUNDA-FEIRA
às 17 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Fernando Collor
Vice-Presidente: Senador Flávio Bolsonaro**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

segunda-feira, às 17 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1ª PARTE - LANÇAMENTO DE PUBLICAÇÃO

FINALIDADE	PÁGINA
Lançamento da publicação da Comissão intitulada "Desenvolvimento Regional no Brasil: cenário atual e desafios para o pós-pandemia".	8

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 16/2016 - Não Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	9
2	PL 2492/2019 - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	30

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)			
Marcelo Castro(MDB)(10)(36)(41)	PI 3303-6130 / 4078	1 Eduardo Braga(MDB)(10)(36)(41)	AM 3303-6230
Nilda Gondim(MDB)(10)(36)(41)	PB 3303-6490 / 6485	2 Eduardo Gomes(MDB)(11)(9)(41)	TO 3303-6349 / 6352
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(5)(13)(23)(41)	PB 3303-2252 / 2481	3 VAGO(14)(28)(27)(30)	
Eliane Nogueira(PP)(43)(44)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	4 VAGO(19)	
Flávio Bolsonaro(PL)(39)	RJ 3303-1717 / 1718	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas(PSDB)(7)(35)	DF 3303-6049 / 6050	1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(35)	MA 3303-1437 / 1506
Plínio Valério(PSDB)(7)(35)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)(35)	AL 3303-6083
Soraya Thronicke(PSL)(8)(7)	MS 3303-1775	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(24)(18)(33)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Styvenson Valentin(PODEMOS)(22)(17)(33)	RN 3303-1148	4 Flávio Arns(PODEMOS)(17)(33)	PR 3303-6301
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)			
Angelo Coronel(PSD)(2)(21)(25)(32)	BA 3303-6103 / 6105	1 Irajá(PSD)(2)(32)	TO 3303-6469
Carlos Fávaro(PSD)(2)(32)	MT 3303-6408	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)(32)	MS 3303-6767 / 6768
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Chico Rodrigues(DEM)(4)(29)	RR 3303-2281	1 Jorginho Mello(PL)(4)	SC 3303-2200
Zequinha Marinho(PL)(4)	PA 3303-6623	2 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Jaques Wagner(PT)(6)(34)	BA 3303-6390 / 6391	1 Zenaide Maia(PROS)(6)(34)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813
Fernando Collor(PROS)(6)(34)	AL 3303-5783 / 5787	2 Jean Paul Prates(PT)(6)(34)	RN 3303-1777 / 1884
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)(37)(26)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Cid Gomes(PDT)(3)(15)(20)(37)	CE 3303-6460 / 6399
Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(37)	MA 3303-6741 / 6703	2 Acir Gurgacz(PDT)(3)(38)	RO 3303-3131 / 3132

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Izalci Lucas Presidente deste colegiado (Mem. 1/2019-CDR).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº8/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Randolph Rodrigues e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas, Plínio Valério e Soraya Thronicke foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLMDB).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2019-GLMDB).
- (12) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Zenaide Maia para Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 02/2019-CDR).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro, designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 06/2019-BPUB).
- (14) Em 02.04.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-BLNUIDB).
- (15) Em 12.06.2019, a Senadora Leila Barros, designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão (Memo. nº 95/2019-GLBSI).
- (16) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
- (17) Em 13.02.2019, o Senador Elmano Ferrer foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (18) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 18.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 221/2019-GLMDB).
- (20) Em 22.10.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 131/2019-GLBSI).
- (21) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (22) Em 05.02.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 011/2020-GLPODEMOS).
- (23) Em 03.03.2020, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 02/2020-BLNUIDB).
- (24) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da Repùblica da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (25) Em 24.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 047/2020-GLPSD).
- (26) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (27) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.

(28) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).

(29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

(30) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)

(31) Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 2/2021-GLPODEMOS).

(32) Em 11.02.2021, os Senadores Angelo Coronel e Carlos Fávaro foram designados membros titulares; e os Senadores Irajá e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 18/2021-GLPSD).

(33) Em 12.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular, e os Senadores Eduardo Girão e Flávio Arns membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPODEMOS).

(34) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Zenaide Maia e Jean Paul Prates, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-BLPRD).

(35) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSDB).

(36) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e o Senador Eduardo Gomes membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 11/2021-GLMDB).

(37) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Cid Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 16/2021-BLSENIND).

(38) Em 23.02.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 24/2021-BLSENIND).

(39) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 13/2021-GLDPP).

(40) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Flávio Bolsonaro a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Memo. 1/2021-CDR).

(41) Em 04.03.2021, os Senadores Marcelo Castro, Nilda Gondim e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 50/2021-GLMDB).

(42) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.

(43) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).

(44) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 14 de março de 2022
(segunda-feira)
às 17h30

PAUTA

1^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

1^a PARTE	Lançamento de Publicação
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Novo relatório do item 01 (14/03/2022 14:41)

1ª PARTE

Lançamento de Publicação

Finalidade:

Lançamento da publicação da Comissão intitulada "Desenvolvimento Regional no Brasil: cenário atual e desafios para o pós-pandemia".

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente (CMA), com 3 (três) subemendas que apresenta.

Observações:

- A Matéria já foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) na forma da Emenda nº 1-CMA (substitutivo);
- Em 14/03/2022 o senador Jaques Wagner apresenta novo relatório;
- A matéria ainda seguirá para a apreciação do Plenário.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2492, DE 2019

- Terminativo -

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação do Projeto com 4 emendas que apresenta.

Observações:

- Em 11/12/2019, fica sobreposta a matéria em virtude de aprovação de requerimento para a sua instrução;
- Em 06/12/2021, é aprovado requerimento dispensando a audiência de instrução pela

CDR;

- *Também em 06/12/2021, o senador Plínio Valério é designado relator "ad hoc" da matéria e faz a leitura do relatório;*
- *A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CDR.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2022

SF/22982.95091-62

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016 (Projeto de Lei nº 840, de 2011), do Deputado Chico Alencar, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2016 (Projeto de Lei nº 840, de 2011, na origem), do Deputado Chico Alencar, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.*

O PLC nº 16, de 2016, é formado por quatro artigos. O art. 1º indica o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação. O art. 2º altera a Lei nº 10.257, de 2001 (“Estatuto da Cidade”), para incluir, no conteúdo mínimo do plano diretor, diretrizes relacionadas à prevenção de enchentes, de deslizamentos de terra e de eventos similares. Além disso, dispõe que o plano diretor deverá ser compatível com os planos de recursos hídricos formulados de acordo com a Lei nº 9.433, de 1997, e fixa um prazo de dois anos para que os municípios se adequem à novas diretrizes que estabelece, sob pena de fazer os prefeitos incorrerem em improbidade administrativa. O art. 3º altera a Lei nº 11.445, de 2007, para exigir plano específico de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, compatível com o plano diretor, em locais caracterizados como de especial risco de enchentes,

deslizamentos de terra ou eventos similares. O art. 4º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei eventualmente resultante.

A proposição foi originalmente distribuída para a antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e para esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Em razão da aprovação dos Requerimentos nºs 421, 441 e 779, de 2016; e 219, de 2018, foi estabelecida a tramitação em conjunto do PLC nº 16, de 2016, com os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 13, 24, 51, 108, 324 e 753, de 2015; e 58, de 2016. A aprovação do Requerimento nº 215, de 2018, conferiu urgência à tramitação do PLS nº 51, de 2015, fazendo com que aquela proposição e os demais projetos a ela apensados fossem apreciados pelo Plenário em 2018. O PLS nº 51, de 2015, foi então aprovado, e as demais proposições continuaram a tramitar em conjunto, exceto o PLC nº 16, de 2016, que passou a tramitar de forma autônoma, retornando às comissões definidas no despacho original.

Na atual Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Senador Carlos Viana apresentou relatório com voto concluindo pela aprovação da matéria na forma do substitutivo que apresentou. Em seguida, foi aprovado parecer favorável à matéria nos termos da Emenda nº 1 – CMA (Substitutivo), cujo objetivo foi, essencialmente, levar em consideração que o Projeto de Lei (PL) nº 840, de 2011, que deu origem ao PLC nº 16, de 2016, foi apresentado antes da edição da Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e que, portanto, alguns dos dispositivos da proposição em análise já haviam sido contemplados nas alterações feitas no Estatuto da Cidade.

Nesta Comissão, a matéria foi inicialmente distribuída à Senadora Mara Gabrilli, cujo relatório não chegou a ser apreciado. Como a Senadora deixou de integrar a Comissão, a matéria foi redistribuída em março de 2021.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. O PLC nº 16, de 2016, ao alterar o Estatuto da Cidade para incluir, no conteúdo mínimo do plano diretor, diretrizes relacionadas à prevenção de enchentes,



SF/22982.95091-62

de deslizamentos de terra e de eventos similares, é, portanto, objeto de análise nesta Comissão.

A iniciativa insere-se na competência da União para legislar sobre defesa civil e direito urbanístico (arts. 22, XXVIII, e 24, I, da Constituição Federal) e não incide sobre matéria de iniciativa reservada a outros Poderes. Nesse sentido, não há ressalvas a fazer quanto à constitucionalidade do PLC nº 16, de 2016.

A proposição não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico e tem poder coercitivo. Portanto, não apresenta vícios de juridicidade.

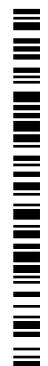
Com exceção de pequenos ajustes apontados adiante, não há ressalvas a fazer quanto à técnica legislativa usada no projeto e na emenda substitutiva aprovada na CMA, que estão redigidos em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 1998.

A proposição original foi apresentada na Câmara dos Deputados em 24 de março de 2011 e buscava responder à maior catástrofe climática da história do Brasil, ocorrida na região serrana do Estado do Rio de Janeiro, em 10 de janeiro do mesmo ano, que resultou no desalojamento de cerca de 30 mil, na morte de 918 e no desaparecimento de 99 pessoas.

Eventos como esse motivaram a edição, já em outubro daquele mesmo ano, da Medida Provisória nº 547, de 2011, cujo principal objetivo foi “incorporar nas políticas urbanas municipais as componentes de planejamento e gestão voltadas para a prevenção e mitigação de impactos desses eventos, em especial dos associados a escorregamentos de encostas e processos correlatos”, conforme informa sua Exposição de Motivos.

A Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.608, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. A Lei previu a instituição pela União de um “cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos”, cabendo aos municípios nele incluídos adotar uma série de providências preventivas.

O Estatuto da Cidade foi alterado para incluir, como diretriz de política urbana, a redução da exposição da população a riscos de desastres; instituir a obrigatoriedade da elaboração de plano diretor nos municípios incluídos no cadastro; ampliar o conteúdo obrigatório do plano diretor nesses

 SF/22982.95091-62

casos; e exigir a elaboração de um projeto específico de expansão urbana como condição para a ampliação do perímetro urbano.

O novo conteúdo obrigatório do plano diretor incluído na Lei coincide, em grande medida, com o previsto no projeto de lei em análise. Sua aplicação foi limitada, entretanto, apenas aos municípios incluídos no cadastro federal. Ocorre que, passados dez anos da edição da Lei, o cadastro não foi instituído. Soma-se a isso um forte questionamento quanto à constitucionalidade da fixação de obrigações para os municípios em decorrência de um ato administrativo da União, como seria a publicação do cadastro.

Entendemos que a técnica legislativa do PLC nº 16, de 2016, ao incluir as matérias pertinentes à prevenção de desastres no conteúdo obrigatório do plano diretor de todos os municípios, é mais adequada que a do Estatuto da Cidade, que condicionou essa exigência à inclusão ou não em um cadastro federal.

Assim sendo, apresentamos subemendas à emenda substitutiva aprovada pela CMA, para incorporar as matérias constantes do art. 42-A ao art. 42 do Estatuto da Cidade, harmonizando sua redação com os incisos constantes da proposição em análise e para revogar, em consequência, o art. 42-A do Estatuto da Cidade.

Apresentamos, ainda, uma subemenda para suprimir a inclusão na Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, de um dispositivo que obriga os municípios vulneráveis a enchentes e deslizamentos de terra a elaborarem planos de drenagem, uma vez que o art. 19 daquela Lei já inclui o manejo de águas pluviais entre os componentes dos planos de saneamento básico, cuja elaboração é obrigatória para todos os municípios. A recente Lei nº 14.026, de 2020, inclusive, alterou a redação do § 3º deste artigo, para exigir a compatibilidade desses planos com os planos de bacia hidrográfica, os planos diretores e os planos de desenvolvimento urbano integrado.

Vistas em seu conjunto, as alterações introduzidas no PLC nº 16, de 2016, pelo substitutivo aprovado na CMA e pelas subemendas que apresentamos preservam o sentido original da proposição e a aperfeiçoam, na medida em que levam em consideração as alterações introduzidas na legislação em vigor após a apresentação do PL nº 840, de 2011, que deu origem à proposição que ora analisamos.

SF/22982.95091-62



III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016, nos termos da Emenda nº 1 – CMA (Substitutivo), com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA N° – CDR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016, nos termos da Emenda nº 1 – CMA (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.....

.....
IV – parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V – mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VI – planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

VII – medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres;

VIII – identificação dos assentamentos urbanos informais a serem regularizados;

IX – previsão de áreas para habitação de interesse social; e

X – preservação e definição de diretrizes urbanísticas de uso e ocupação das áreas verdes urbanas, com vistas à redução da impermeabilização das cidades.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

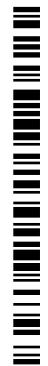
§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º As medidas de que trata o inciso VII poderão incluir a fixação de limites máximos de impermeabilização de terrenos ou soluções técnicas equivalentes.” (NR)

SUBEMENDA N° - CDR

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016, nos termos da Emenda nº 1 – CMA (Substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 5º** Fica revogado art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.”


SF/22982.95091-62**SUBEMENDA N° - CDR**

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016, nos termos da Emenda nº 1 – CMA (Substitutivo), renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 14 de março de 2022.

Senador **FERNANDO COLLOR**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PARECER N° , DE 2019
SF19018.88114-24

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016 (Projeto de Lei nº 840, de 2011, na origem), do Deputado Chico Alencar, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.*

RELATOR: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2016 (Projeto de Lei nº 840, de 2011, na origem), do Deputado Chico Alencar, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.*

O projeto possui 4 artigos. O art. 1º estabelece o objetivo do projeto e as leis que serão alteradas, para introduzir medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares. O art. 2º altera a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), para incorporar novos elementos ao plano diretor municipal, relativos a: i) diretrizes para o sistema de drenagem urbana; ii) diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas; iii) diretrizes para implantação de calçadas ecológicas; iv) diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares; v) diretrizes

para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares; vi) normas para operacionalização.

Ainda, o art. 2º exige que haja consonância entre o plano diretor e o de recursos hídricos, e a adequação dos municípios às novas regras do plano diretor em até dois anos. Dispõe também que o prefeito que não se adequar às novas regras do plano diretor após prazo de dois anos incorrerá em improbidade administrativa.

O art. 3º da proposição altera a Lei nº 11.445, de 2007, para exigir plano específico de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, compatível com o plano diretor, em locais caracterizados como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, classificados por órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A proposição foi encaminhada originalmente para análise pela antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). No entanto, em razão da aprovação dos Requerimentos nºs 421, 441 e 779, de 2016; e 219, de 2018, de autoria, respectivamente, dos Senadores Jorge Viana, Aloysio Nunes Ferreira, Lídice da Mata e Vicentinho Alves, foi estabelecida a tramitação em conjunto do PLC nº 16, de 2016, com os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 13, 24, 51, 108, 324 e 753, de 2015; e 58, de 2016. A aprovação do Requerimento nº 215, de 2018, conferiu urgência à tramitação do PLS nº 51, de 2015, fazendo com que a proposição, juntamente com todos os demais projetos a ela apensados, fosse apreciada pelo Plenário no dia 18 de abril de 2018. O PLS nº 51, de 2015, foi então aprovado, e as demais proposições continuaram a tramitar em conjunto, exceto o PLC nº 16, de 2016, que passou a tramitar de forma autônoma, retornando às comissões definidas no despacho original.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à conservação e ao gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Com relação ao mérito, o PLC nº 16, de 2016, veio em resposta aos deslizamentos de terra na região serrana do Rio de Janeiro em 2011, com o objetivo de reforçar o plano diretor municipal especialmente na prevenção de deslizamento de terra, inundação e eventos similares. O texto do PLC frisa que é necessário um plano específico de drenagem urbana e exige que área máxima impermeabilizável seja especificada.

Todavia, a proposição em exame foi apresentada em 2011, antes da edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que *institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dá outras providências*. Por isso, alguns dos dispositivos do projeto já foram contemplados nas alterações feitas ao Estatuto da Cidade pela Lei nº 12.608, de 2012.

A diferença fundamental é que o projeto em exame pretende incluir novos critérios a serem observados pelos planos diretores de municípios de todo o País, enquanto as alterações promovidas pela Lei nº 12.608, de 2012, aplicam-se a municípios inscritos no “cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos”.

Em vista da grande variabilidade climática, geográfica e demográfica dos municípios brasileiros, julgamos que a PNPDEC foi mais acertada ao criar conjunto de regras para prevenção de desastres aplicáveis ao conjunto específico de municípios inscritos no cadastro. Isso porque os itens adicionados aos planos diretores podem não ter aplicação em certos municípios como, por exemplo, exigência de estudos sobre deslizamento de terra em municípios de topografia plana ou estudos sobre inundações em municípios do semiárido com pouca impermeabilização do solo.

Ainda assim, verificamos que alguns dispositivos do PLC inovam e poderiam ser aproveitados no art. 42 do Estatuto da Cidade, em especial se considerarmos que são necessárias medidas para mitigar os efeitos do aquecimento global, que alterarão substancialmente os padrões de pluviosidade. Outros, contudo, são redundantes ou muito específicos para constarem em lei. Analisaremos a seguir cada um deles.

O art. 2º do PLC acrescenta uma série de incisos ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 2001.



SF19018.88114-24


SF19018.88114-24

O art. 42, incisos III e IV, na forma do PLC nº 16, de 2016, propõe diretrizes para os sistemas de drenagem urbana e de áreas verdes urbanas, temas já contemplados pelo art. 42-A, incisos IV e VI da Lei nº 10.257, de 2001. São disposições que pretendem limitar a impermeabilização para que haja infiltração suficiente de água nos lotes urbanos e que se evite o escoamento superficial da água, grande causador de enchentes. Todavia, convém manter essas alterações no art. 42 para estender essas medidas para todos os municípios.

O art. 42, inciso V, na forma do PLC, obriga que o plano diretor contenha diretrizes para calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes, ou seja, tecnologias que elevam a infiltração de água no solo. A nosso ver, a ideia é meritória e deveria ser aplicável a todos os municípios, não apenas para reduzir a incidência de enchentes como para promover a conservação da biodiversidade.

O art. 42, inciso VI, na forma do PLC, trata de “diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares”. A Lei nº 12.608, de 2012, introduziu texto idêntico no art. 42-A, inciso V, e dispositivo similar no art. 42-B, inciso V, do Estatuto da Cidade, para municípios inscritos no referido cadastro ou em processo de expansão do perímetro urbano, respectivamente. Fora desses casos, existe a possibilidade de inovar ao exigir que o plano diretor de todos municípios trate de regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, uma vez que esse tema não foi tratado no Estatuto da Cidade, embora esteja detalhadamente regulado na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

O art. 42, inciso VII, na forma do PLC, propõe que o plano diretor incorpore diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco. O plano de contingência é um instrumento de defesa civil utilizado em casos de emergência e estabelece conjunto de ações e responsáveis para que as operações em defesa civil obtenham êxito. A nosso ver, o plano de contingência é um instrumento bastante dinâmico, em constante evolução, de acordo com as mudanças institucionais, procedimentais e tecnológicas percebidas. Assim, um plano diretor que contenha diretrizes sobre planos de contingência, com o passar do tempo, pode engessar o desenvolvimento dos novos planos, bem como manter os planos correntes defasados ou impertinentes. Por isso, recomendamos o não acolhimento desse dispositivo.

O art. 42, inciso VIII, na forma do PLC, acrescenta normas de operacionalização do plano diretor. Novamente, entendemos que o plano

diretor deve ter um caráter mais estratégico, mais programático e menos executivo. Não se deve descer à minúcia de critérios de implementação, pois vários governos hão de observá-lo. Devemos lembrar que o plano diretor, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal, é aprovado pela Câmara Municipal, isto é, sua elaboração e modificação dependem do moroso processo legislativo. As mudanças tecnológicas, procedimentais e institucionais, entretanto, ocorrem em velocidade muito superior e não deveriam ser tolhidas por normas de operacionalização específicas.

O art. 42, § 1º, na forma do PLC, dispõe que o conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com os planos de recursos hídricos. Disposição idêntica é a do art. 42-A, § 2º, do Estatuto da Cidade, adicionado pela Lei nº 12.608, de 2012. Ademais, o art. 31 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, já determina que esses planos deverão estar integrados. Portanto, sugerimos retirar o dispositivo do projeto.

Com relação ao art. 42, § 2º, e ao art. 52, inciso IX, na forma do PLC, aconselhamos que os dispositivos não sejam acolhidos. Eles firmam prazo de 2 anos, a partir da publicação da lei resultante do projeto, para que o plano diretor incorpore o novo conteúdo proposto, sob pena de responsabilidade do prefeito por improbidade administrativa. Julgamos ser desarrazoado o dispositivo por dois motivos: i) a Lei nº 10.257, de 2001, já define prazo de 5 anos para os municípios suscetíveis a desastres incorporarem ao plano diretor as disposições específicas (art. 42-A, § 4º); ii) a aprovação do plano diretor depende também da aprovação pela Câmara Municipal, por isso não há como responsabilizar o prefeito caso esse órgão não aprecie o plano no prazo.

O art. 3º do PLC acrescenta § 9º ao art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, para exigir que haja plano específico para drenagem e manejo de águas pluviais urbanas nos casos de localidades de “especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares”. Sugerimos acolher e emendar o dispositivo, fazendo menção ao art. 42-A da Lei nº 10.257, de 2001, para que esse plano específico seja exigido apenas no universo do cadastro de municípios suscetíveis. Dessa forma, cria-se uma padronização de regras mais protetivas nos casos em que houver exposição a causas naturais que as justifiquem.

Sendo assim, propomos a aprovação da proposição com a supressão dos dispositivos já estatuídos na Lei nº 12.608, de 2012, com o não acolhimento dos instrumentos críticos relacionados acima e com a reorganização dos dispositivos meritórios por meio de emenda substitutiva.



SF19018.88114-24

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016, na forma do seguinte substitutivo:


SF19018.88114-24

EMENDA Nº 1 -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2016

Altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*; e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico*, para assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Art. 2º O *caput* do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 42**.....

.....
IV – diretrizes para o sistema de drenagem urbana, incluindo limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade;

V – diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas, inclusive quanto à sua contribuição para a redução da impermeabilização das cidades;

VI – diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes;

VII – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19.....

.....
 § 9º Nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares pelos órgãos que integram, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, exigir-se-á, no universo do cadastro de municípios suscetíveis, a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, assegurada a compatibilidade com o plano diretor requerido pelo § 1º do art. 182 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incisos V e VI do *caput* do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2020

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016, que Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Carlos Viana

05 de Fevereiro de 2020

**Relatório de Registro de Presença****CMA, 05/02/2020 às 14h30 - 1ª, Extraordinária**

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. MARCIO BITTAR
CONFÚCIO MOURA	2. JOSÉ MARANHÃO
LUIZ PASTORE	3. JADER BARBALHO
LUIS CARLOS HEINZE	4. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
PLÍNIO VALÉRIO	1. MAJOR OLIMPIO PRESENTES
SORAYA THRONICKE	2. ROBERTO ROCHA
LASIER MARTINS	3. ALVARO DIAS
STYVENSON VALENTIM	4. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTES
ELIZIANE GAMA	2. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTES
FABIANO CONTARATO	3. PRISCO BEZERRA PRESENTES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JAQUES WAGNER	1. JEAN PAUL PRATES PRESENTES
TELMÁRIO MOTA	2. PAULO ROCHA PRESENTES

PSD

TITULARES	SUPLENTES
PAULO ALBUQUERQUE	1. CARLOS VIANA PRESENTES
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTES
WELLINGTON FAGUNDES	2. CHICO RODRIGUES

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

IRAJÁ

ANGELO CORONEL

ZENAIDE MAIA

DÁRIO BERGER

NELSINHO TRAD

IZALCI LUCAS

AROLDE DE OLIVEIRA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 16/2016)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR CARLOS VIANA QUE PASSOU A CONSTITUIR PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16 DE 2016, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CMA (SUBSTITUTIVO).

05 de Fevereiro de 2020

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 16, DE 2016

(Nº 840/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências” e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Art. 2º Os arts. 42 e 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 42.

.....

III – diretrizes para o sistema de drenagem urbana, incluindo limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade;

IV – diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas;

V – diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes;

VI – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes;

VII – diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, sem prejuízo das disposições estabelecidas pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

VIII – normas para operacionalização de suas disposições, bem como sistema de acompanhamento e controle.

§ 1º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º Os Municípios terão o prazo máximo de dois anos para se adaptarem às disposições do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 52.

.....

IX – deixar de tomar as providências para assegurar o cumprimento do prazo previsto no § 2º do art. 42.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:



“Art. 19.

.....

§ 9º Nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares pelos órgãos que integram, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, exigir-se-á a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, assegurada a compatibilidade com o plano diretor requerido pelo § 1º do art. 182 da Constituição Federal.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=852418&filename=PL+840/2011

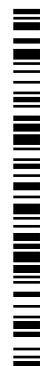
ÀS COMISSÕES DO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER N° DE 2021

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.492, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.*



SF/21832.69458-39

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.492, de 2019, de autoria do Senador Weverton.

A proposição altera a redação do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), com o objetivo de incluir no Semiárido os 44 municípios do Maranhão que lista em seu anexo I.

Na justificação, o autor argumenta que os municípios listados apresentam características climáticas, sociais e econômicas semelhantes àquelas que prevalecem nas zonas semiáridas, razão pela qual deveriam ser incorporados ao Semiárido Brasileiro.

Também argumenta que a inserção dos municípios do Maranhão no Semiárido contribuirá para corrigir um equívoco histórico, que excluiu, durante anos, o Estado de políticas públicas voltadas para a região.

A matéria foi distribuída apenas à CDR.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme estabelece o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR manifestar-se sobre o mérito da matéria. Por se tratar de decisão terminativa, os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e adequação orçamentária também devem ser avaliados.

Não foram identificados óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à adequação regimental da proposição.

Quanto ao efeito sobre o desenvolvimento econômico e social da área beneficiada, as mudanças normativas propostas viabilizam o acesso do conjunto de municípios maranhenses listados às políticas públicas voltadas para o Semiárido, incluindo o acesso à parcela do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) reservada a essa área.

Portanto, a proposição tem, de fato, o mérito de propiciar o acesso a condições mais favoráveis de indução do desenvolvimento para a região potencialmente beneficiada.

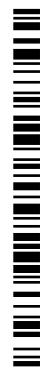
A proposição não cria novas despesas, mas permite a redistribuição de recursos já previstos no orçamento em benefício dos municípios listados. Desse modo, não representa impacto orçamentário e financeiro para as contas públicas.

Com relação à técnica legislativa, há reparos a fazer. Inicialmente, seria recomendável omitir, tanto na ementa quanto nos arts. 1º e 2º, o número de municípios maranhenses a serem incluídos no Semiárido.

A respeito do anexo, parece mais apropriado incluir a relação de municípios no próprio artigo que se pretende alterar.

Os nomes dos municípios que constam no anexo também apresentam algumas incorreções que devem ser sanadas. Além disso, atendendo à solicitação do autor da proposição, entendemos oportuno incluir o município de Tuntum no anexo.

Por fim, é necessário corrigir a numeração do artigo que contém a cláusula de vigência.



SF/21832.69458-39

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação**, em decisão terminativa, do Projeto de Lei nº 2.492, de 2019, com as seguintes emendas:

SF/21832.69458-39

EMENDA nº - CDR

Dê-se à ementa e ao art. 1º, onde couber, do PL nº 2492, de 2019 a seguinte redação:

Altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir municípios do Estado do Maranhão na área considerada como semiárido."

EMENDA nº - CDR

Dê-se ao art. 2º do PL nº 2.492, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art.5º

.....

Parágrafo único. Serão incluídos na região do semiárido e na área de atuação da Sudene, sem prejuízo do disposto no inciso IV, os seguintes municípios do Estado do Maranhão: Afonso Cunha, Água Doce do Maranhão, Aldeias Altas, Anapurus, Barão do Grajaú, Barreirinhas, Belágua, Benedito Leite, Brejo, Buriti, Buriti Bravo, Caxias, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Colinas, Duque Bacelar, Humberto de Campos, Lagoa do Mato, Loreto, Magalhães de Almeida, Mata Roma, Matões, Milagres do Maranhão, Morros, Nina Rodrigues, Paraibano, Parnarama, Passagem Franca, Paulino Neves, Primeira Cruz, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão, Santo Amaro do Maranhão, São Benedito do Rio Preto, São Bernardo, São Francisco do Maranhão, São João do Soter, São João dos Patos, Sucupira do Riachão, Timbiras, Tuntum, Tutóia, Urbano Santos, Vargem Grande.’ (NR)”

EMENDA nº - CDR

Renumere-se o último artigo do PL nº 2.492, de 2019, como art. 3º.

EMENDA nº - CDR

Exclua-se o Anexo I do PL nº 2.492, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21832.69458-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF19918.57566-74

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL N° DE 2019

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.

“Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

.....

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela autarquia, a qual incluirá 44 municípios do Estado do Maranhão constante no anexo I desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Afonso Cunha, Agua Doce Maranhão, Adeias Altas, Anapurus, Barão do Guajarú, Barreirinhas, Belágua, Benedito Leite, Brejo, Buriti, Buriti Bravo, Caxias, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Colinas, Duque Bacelar, Humberto de Campos, Lagoa do Mato, Loreto, Magalhães Almeida, Mata Roma, Matões, Milagre do MA, Morros, Nina Rodrigues, Paraibano, Parnarama, Passagem França, Paulino Neves, Primeira Cruz, Santa Quitéria do MA, Santana do MA, Santa Amaro do MA, São Benedito Rio Preto, São Bernardo, São Francisco do MA, São João do Sóter, São João dos Patos, Sucupira do Riachão, Timbiras, Tutóia, Urbano Santos, Vargem Grande.



JUSTIFICAÇÃO

O semiárido brasileiro abrange uma área de 982.563,3 km², constituindo-se numa das três grandes áreas semiáridas da América do Sul, em que predominam combinações de temperaturas médias anuais muito elevadas, entre 23º e 27º centígrados, evaporação de 2000 milímetros ao ano, insolação média anual de 2.800 horas, com irregular regime pluviométrico, prevalecendo níveis mal distribuídos, variando entre 300 mm e 800 mm anuais. A umidade relativa do ar, em média, fica em torno de 50%, o que faz essa região sempre apresentar balanço hídrico negativo, em boa parte dos anos (Ab'sáber, 2003).

SF19918.57566-74

Tais condições climáticas agressivas do semiárido dificultam as práticas agrícolas, sobretudo quando praticadas sem o uso de tecnologias adequadas para aquelas condições. Este cenário, que prevalece por longos anos nos estados do Nordeste, a partir do Piauí até a Bahia, e afeta municípios de Minas Gerais e do Leste do estado do Maranhão contribui para os menores Índices de Desenvolvimento Humanos do país. (Carvalho, 2010 apud Lemos & Fernandes, 2016).

O Índice Pluviométrico no Estado Maranhão apresenta variação de acordo com a sua região, a abundância pluviométrica na região norte, e no oeste, e a escassez na região leste com índice de 500 a 800 mm/ano, e secas que duram de seis a nove meses. Como os solos estão descobertos de vegetação pela ação antrópica, a perda de umidade se dá de forma intensa sendo o déficit hídrico, regra nessa parte do Maranhão. (José Lemos, <https://lemos.pro.br/maranhao-no-semiarido-um-sonho-finalmente-conquistado/>)

Estudos realizados por Lemos, J.J.S, em 2006 e em 2016, avaliando o Índice pluviométrico, Índice de Aridez de Thornthwaite, Índice de Exclusão Social – IES e o Índice de Desenvolvimento Humano –IDH, em municípios do Maranhão, evidenciou que 46 apresentam características climáticas, sociais e econômicas semelhantes àquelas que prevalecem nas zonas semi-áridas, devendo-se incorporá-los ao Semiárido Brasileiro. Resta informar que dois desses municípios, Timon e Araioses, foram incorporados a região do Semiárido em 2017, sendo os primeiros a fazerem parte do semiárido no Estado.

A inserção de outros municípios do Maranhão na região do Semiárido, sem dúvida, contribuirá para corrigir um equívoco histórico que excluiu durante anos o Estado de políticas públicas voltadas para o semiárido, como as de combate à desertificação, recuperação de áreas degradadas, convivência com a seca e geração de emprego e renda, entre outras políticas de inclusão social e econômica. O que deixou desassistido dessas políticas um contingente populacional de 1,3 milhões de pessoas.

No sentido de corrigir a grande injustiça social cometida, proponho esse Projeto de Lei com o objetivo de incluir na região do Semiárido, definida pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os 44 municípios apontados pelos estudos citados, com a certeza de que com tal ação melhoraremos os indicadores sociais e econômicos dos maranhenses moradores dessa área.


SF19918.57566-74

Sala das Sessões,

Senador Weverton

(PDT MA)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2492, DE 2019

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

- inciso IV do artigo 5º

- urn:lex:br:federal:lei:2019;0

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;0>